



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 127 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

020ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA - 04/02/2016

PROCESSO Nº 1/3589/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201009582
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RECORRIDO: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMP. E EXP. LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Gilson Aragão de Carvalho

EMENTA: TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. A nulidade se deu em razão do relato contido na peça inicial não se encontrar claro e preciso, impossibilitando identificar a irregularidade que motivou a autuação quanto às informações inexatas. Constatada, ainda, a ausência de assinatura e identificação da autoridade fiscal autuante. Artigos infringidos: 33, “XI” e “XV”, do Decreto nº 25.468/99. **NULIDADE** nos termos do art. 53, § 2º, III do mesmo Decreto. Recurso interposto conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada teria cometido o seguinte ilícito:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.”

A autuada, localizada no RJ, emitiu NFE nº 4345, em operação de remessa de material para canteiro de obras no CE, preenchendo o documento fiscal com informações inexatas. Por esse motivo foi lavrado o presente auto de infração.

Dispositivos infringidos: arts. 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do Dec. Nº 24.569/1997.

Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela NULIDADE, haja vista que o relato contido na peça inicial não se encontra claro e preciso, em relação ao motivo da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre os fatos.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, nº 4345, objeto da autuação foi emitido pela empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda, domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, sediada em Fortaleza-CE, tendo como produtos de estrutura de piso, teto e colunas.

Assim, examinando o DANFE citado, verificamos que no campo informações complementares contém a informação de remessa para obra tendo como local de entrega a Rua Miguel Gurgel, s/n, Fortaleza-Ce.

Convém, ressaltar que no relato do auto de infração, o agente do Fisco aduz que o documento fiscal é inidôneo por conter declaração inexata, porém não detalha qual declaração da nota fiscal é inexata, o que já é motivo suficiente para declarar a nulidade do processo, por falta de motivação, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

A meu sentir, a acusação fiscal não se encontra clara e precisa, dificultando identificar a irregularidade cometida no preenchimento da nota fiscal em questão, no que concerne às informações inexatas.

Dessa forma, acatamos os argumentos da defendente, vez que a autuada não soube demonstrar com clareza o motivo da inidoneidade da nota fiscal inidônea.

Diante do exposto, há que se reconhecer a nulidade do processo em sua origem por não possuir os requisitos necessários à sua eficácia, em função do não acatamento dos ditames contidos no art. 33, inciso XI e XV do Decreto nº 25,469/99.

“Art. 33 – omissis.

XI – Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”

XV – Assinatura e identificação da autoridade fiscal que procedeu a lavratura do Auto de Infração ora analisado.

Ante tudo o que foi exposto, bem como arrimado nos dispositivos citados, não nos resta outra alternativa senão decidir pela nulidade do auto de infração, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99: “in-verbis:”

“Art. 53 – omissis.

§ 2º – É considerada autoridade impedida aquela que:

III – Pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDO** NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMP. E EXP. LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributário, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

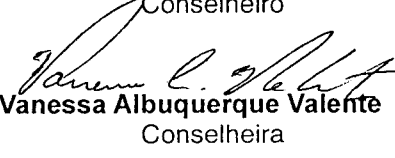

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

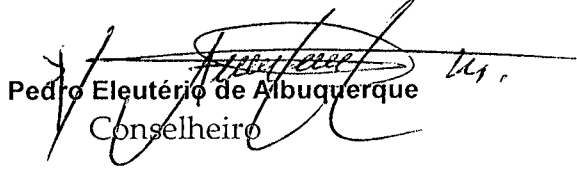

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSULTOR TRIBUTÁRIO